

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 012/2026/CRF/PMPV

PROCESSO	06.01161-004/2022
SUJEITO PASSIVO	ESCRITÓRIO CONTÁBIL ATUAL LTDA
CNPJ/MF	34.471.920/0001-00
RECORRENTE	ESCRITÓRIO CONTÁBIL ATUAL LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PEÇA BÁSICA	Notificação de Lançamento nº. 040/2022
VALOR ORIGINAL (RS)	RS 31.060,80 (trinta e um mil, sessenta reais e oitenta centavos).
VALOR EM UPF	350.33 (trezentos e cinquenta inteiros e trinta e três centésimos) da UPF do Município de Porto Velho.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ISSQN POR QUANTIA FIXA MENSAL. ALÍQUOTA ESPECÍFICA (ad rem). SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCLUSÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO EMPREGADO. REVISÃO DO LANÇAMENTO (AUTOTUTELA) E REENQUADRAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO E LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. 1. As sociedades de

profissionais, definidas nos termos do art. 14, inciso I, § 3º, da LC. nº. 369/2009, submetem-se a um regime diferenciado de tributação, na medida em que devem recolher o ISSQN por quantia fixa mensal (alíquota “ad rem”), calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, mediante o exercício de profissão regulamentada, nos termos da legislação aplicável; 2. O valor a ser pago pelas sociedades de profissionais (art. 14, inciso I,

§ 3º, da LC. nº. 369/2009), por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, deverá ser aferido em conformidade com o art. 20, I c/c o art. 23, I a IV, todos da LC. nº. 369/2009; 3. A constatação de que há profissional habilitado empregado atuando em nome de sociedade de contadores, que não foi considerado para fixação do valor a ser recolhido, autoriza a revisão do lançamento, reenquadramento fiscal e a cobrança de ISSQN por quantia fixa adicional, com base no art. 149, VIII, do CTN; 4. A autoridade administrativa tributária competente deve aplicar a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, consoante art. 144, caput, do CTN; 4. Fundamentação legal: em conformidade com art. 6º, caput, do CTN; art. 14, inciso I, §3º; art. 20, I c/c o art. 23 e ss.; todos da LC. nº. 369/2009.

Recurso Voluntário conhecido e, no mérito, improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. André Henrique Torres Soares de Melo, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 23ª Sessão Ordinária/2026, nos seguintes termos: “**Conhecer do Recurso Voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão da PJM/JMPI que negou provimento a defesa do sujeito passivo, pugnando pela manutenção do crédito tributário, instrumentalizado por meio da**

Notificação de Lançamento nº. 040/2022, no valor original de R\$ 31.060,80 (trinta e um mil, sessenta reais e oitenta centavos), lançado em desfavor de ESCRITÓRIO CONTÁBIL ATUAL LTDA”.
Data da conclusão do julgamento: 09/04/2026.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 13/04/2026.

ORLANDO MELO DE CARVALHO

Presidente do CRF/PMPV

ANDRÉ HENRIQUE TORRES S. DE MELO

Conselheiro Relator

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA

Repres. da SEMEC no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:D99E46F9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 15/04/2026. Edição 4213

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>